



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.564/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Crisalva Maria da Silva Graciano

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoa Nova

Gestor Responsável: Lindembergue Souza Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.959/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.564/10, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Crisalva Maria da Silva Graciano, Matrícula nº 0083, Eletricista, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.564/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoa Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Crisalva Maria da Silva Graciano, Matrícula nº 0083, Eletricista, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Alagoa Nova, que contava, à época, com 11.840, dias de serviços e 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator